

## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 01.2025

Trata-se de projeto de lei que "Institui a Semana Municipal da Solidariedade e da Cidadania".

A exposição de motivos explica o que segue:

Tendo em vista a situação crítica pelo qual os cidadãos Montenegrinos passaram devido às enchentes, que ocorreram em diversos momentos históricos, mas em especial no Estado do Rio Grande do Sul no mês de Maio de 2024, mês que seria festivo pelo aniversário do nosso município de Montenegro, aliado ao fato de que muitas famílias perderam parcialmente ou, em sua totalidade, casas, móveis, pertences pessoais e demais objetos, e tendo em vista o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, gerando dificuldades econômicas diversas, somado ao fato de que os meses de Maio, Setembro e Novembro são destaques em seus alertas para a probabilidade de enchentes na cidade, combinando isto com a instabilidade climática que vivemos no planeta, torna-se oportuno o enfoque em campanhas de solidariedade, até mesmo preventivas. Bem como, somos sabedores de que em nosso município contamos com inúmeras pessoas solidárias, que realizam trabalhos voluntários seja para ajuda de famílias carentes, crianças, idosos, necessitados, pessoas com deficiência, com dependência química e outras questões de saúde, bem como na defesa ampla do respeito aos animais, bem como todas as formas de vida, a Semana Municipal da Solidariedade e da Cidadania, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Maio, visa exaltar ações solidárias, através de campanhas e ações semelhantes, além de valorizar e reconhecer quem pratica o voluntariado, exatamente nos dias de maior alegria e orgulho do montenegrino: no aniversário de nossa amada cidade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, na medida em que o projeto não trata de matéria constante do rol previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Como o projeto não cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, nem gera despesas ao Erário, a sua iniciativa é concorrente (Legislativo e Executivo). Não há vício de origem, portanto.

O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade do projeto e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 10 de janeiro de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961